

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	NOTIFICAÇÃO DO AI	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)	NOTIFICAÇÃO DA DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Parecer 745	Decisão Monocrática de Segunda Instância 810	SIS_Parecer GTAA 1845030	Decisão referente ao Parecer GTAA 1845030
00058.021432/2012-31	647542156	000470/2012	Aeroporto Internacional de Guarulhos	23/12/2011	16/03/2012	22/03/2012	AUSENTE	28/05/2015	R\$ 7.000,00	06/12/2016	25/05/2016	15/03/2018	29/03/2018	22/05/2018	06/06/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que:

"No dia 23/12/2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, durante Ação de Fiscalização, foi constatado que a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A preteriu o passageiro Ricardo Oliveira (e-ticket 9572435470914) do voo JJ 3289, com destino a Porto Alegre, com previsão de partida para às 09h10min e de chegada para às 10h57min. O passageiro, ao se apresentar para o despacho, foi informado que seu voo encontrava-se sem assentos disponíveis e que ele já havia sido acomodado em voo posterior da própria empresa.

A Resolução 141, de 09 de março de 2010, define que deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque. Por sua vez, o art. 302, inciso III, alínea p da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que seja aplicada multa quando uma concessionária de serviços aéreos promover esse tipo de conduta.

N.º do voo: 3289 - Data do Voo: 23/12/2011".
- A fiscalização deixou claro que a empresa não procurou por voluntários para embarcar em outro voo, mediante o oferecimento de compensação, acomodando automaticamente os passageiros excedentes em outro voo.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

Em Defesa Prévia (fls. 07/12), a empresa alega:

- a) que o passageiro não pôde ser atendido pela autuada em seu voo originário (JJ3289, de 23/12/2011, Hotran 09:10) em razão de indisponibilidade de assentos;
 - b) que o real motivo da não realização do embarque do passageiro foi o excesso de peso na aeronave verificado já nos instantes finais do *check-in* dos passageiros;
 - c) que a preterição dos passageiros para o voo ocorreu, único e exclusivamente, em razão de restrição quanto ao peso total de decolagem da aeronave e não da insuficiência de assentos;
 - d) que, assim, teria havido um evento imprevisível, caso fortuito, apto a afastar a infração e excluir a sanção dela decorrente;
 - e) que, pela preterição decorrer de caso fortuito, é patente a ausência de voluntariedade da autuada em descumprir a norma;
 - f) que o caso fortuito teria sido devidamente constatado pelo INSPAC, que teria consignado no Relatório de Fiscalização que a preterição ocorrera em decorrência de limitação de peso;
 - g) que teria adotada as providências estabelecidas nos arts. 11 a 14 da Resolução ANAC n. 141/2010;
 - h) que, dessa forma, teria procurado, entre os passageiros já atendidos, voluntários para embarcar em outro voo, não obtendo sucesso;
 - i) que teria oferecido as alternativas aos passageiros preteridos, que teriam concordado com a reacomodação imediata no próximo voo;
 - j) que teria propiciado-lhes assistência material, conforme constatado pelo INSPAC.
- Ao final, requereu a anulação e o arquivamento do AI
 - Não consta nos autos do processo a Decisão de Primeira Instância (DC1) que teria condenado a autuada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio.** Contudo, note-se que, embora a DC1 esteja ausente dos autos, nele consta sua **notificação** (fls. 23v), datada de 22/05/2015, que indica o número SIGEC da multa, 647542156, do AI, 000470/2012, GGFS, 001256 e valor da multa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Dessa notificação a autuada teve ciência da decisão, conforme faz prova o **Aviso de Recebimento (fls. 24), datado de 28/05/2015.**
 - Após a referida notificação, a interessada teve acesso aos autos, por meio da solicitação de cópias (fls. 28), datada de 03/06/2015, que foi concedida conforme a Certidão (fls. 29), datada de 08/06/2015. Ato contínuo, interps **RECURSO ADMINISTRATIVO** (fls. 31/33), protocolado na ANAC em 08/06/2015, em que reitera o alegado em sede de defesa prévia e acrescenta que teria incidido a prescrição de 2 (dois) anos prevista no CBAer, que não teria sido revogada.
 - Seguindo-se à interposição do recurso, elaborou-se, em Segunda Instância, o **PARECER 745** (DOC SEI 1619776), datado de 15/03/2018, que apontou:
 - que a Decisão de Primeira Instância (DC1), então acostada aos autos do Processo, lavrada em 22/03/2012, referia-se a outro Processo, n. 00058.022810/2012-01, Auto de Infração nº 000500/2012, ISR/RO/RF 000169/2012, cuja interessada é **American Airlines Inc.**;
 - que, assim, essa DC1 não fazia parte do presente processo n. 00058.021432/2012-31, sendo necessário seu saneamento;
 - que a Notificação de Decisão datada de 22 de maio de 2015, acostada à fls. 23 do processo, devia ser anulada;

n) que os autos deviam ser remetidos à Primeira Instância Administrativa para que esta, caso estivesse de posse da DC1 atinente à TAM LINHAS AÉREAS S/A, anexe-a ao processo motivo de análise, renotificando a interessada para interposição de Recurso;

o) que, caso não fosse detentora da DC1, a Primeira Instância a providenciasse, observando o PRAZO PRESCRICIONAL.

10. O PARECER 745 foi ratificado, exceto quanto à anulação do ato de notificação, pela DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA 810 - DC2 (DOC S E I 1622615), datada de 29/03/2018, que decidiu pela DEVOLUÇÃO do processo à SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL para que juntasse a Decisão Recorrida proferida pela antiga SRE e devolvesse o processo a ASJIN para prosseguimento da análise do Recurso; ou não sendo encontrada a Decisão correta, que fosse proferida pela SFI uma nova Decisão de Primeira Instância e que a empresa fosse novamente notificada para interpor novo recurso. Ainda solicitou o desentranhamento a Decisão de fls. 17/22.

11. A PRIMEIRA INSTÂNCIA elaborou o SIS_Parecer GTAA (DOC SEI 1845030), em 22/05/2018, em atendimento à DC2, em que aponta:

I - que foram feitas buscas, nos arquivos da PRIMEIRA INSTÂNCIA, Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA/SFI, pela DC1 pertinente ao processo do caso em tela, sem sucesso;

II - que houve alteração na estrutura da ANAC, de modo que a GTAA/SFI encontra-se, atualmente, em outra Superintendência e antes desta data **todos seus processos sancionadores** (instruídos quando GGAF) **eram julgados e controlados pela GTAA/SRE da antiga Superintendência de Regulação Econômica e, após alteração regimental, pela GTAA/SAS da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos;**

III - que o Processo do caso em exame já havia sido enviado para Segunda Instância, de forma, que eventuais documentos relacionados ao mesmo, em tese, deveriam estar na própria segunda instância ou na instância de origem, então GTAA/SAS;

IV - que não foram localizados em seus arquivos nenhum documento referente ao Processo em análise;

V - que, caso existente a decisão citada, deve encontrar-se a mesma nos arquivos existentes na segunda instância ou nos arquivos da primeira instância anterior à integração da GTAA à SFI;

VI - que a decisão que se encontrava acostada à fls. 17/22 trata-se de decisão proferida nos autos do processo nº 00058.022810/2012-01 - Auto de Infração 000500/2012, lavrado em 22/03/2012, em desfavor da empresa American Airlines Inc.;

VII - que se verificou em tal processo, nº 00058.022810/2012-01, se poderia ter ocorrido a hipótese de terem sido trocadas as decisões, mas identificou-se que a decisão ali acostada trata-se DA MESMA DECISÃO ACOSTADA AO PROCESSO 00058.021432/2012-31, em tela, conforme se vê à fls. 56/61 daqueles autos;

VIII - que, ainda, pesquisou-se os processos correlatos, com base nos respectivos Relatórios de Fiscalização, tanto, ao do caso em exame, (nº 00058.021454/2012-09 AI 471/2012 – por preterição de embarque a passageira Marli Oliveira, nº 00065.501272/2016-43 - AI 472/2012 – por não buscar voluntários, nº 00058.021476/2012-61 - AI 473/2012 – pelo não oferecimento de alternativas previstas no art. 12, da Resolução nº 141/2010 ao passageiro Ricardo Oliveira e nº 00058.021487/2012-41 - AI 474/2012 - pelo não oferecimento de alternativas previstas no art. 12, da Resolução nº 141/2010 à passageira Marli Oliveira), quanto ao do nº 00058.022810/2012-01 (nº 00058.022785/2012-58 - AI 498/2012 - por preterição de embarque do passageiro Neyvan Silva e nº 00058.022799/2012-71 - AI 499/2012 - por preterição de embarque da passageira Maria Cristina Silva), para ver se não teria ocorrido troca de documentos, todavia, sem sucesso, pois as decisões constantes de cada um referiam-se corretamente aos respectivos processos;

IX - que a Decisão desentranhada dos autos, refere-se, de fato ao Processo nº 00058.022810/2012-01 - ISR/ROF 000169/2012 - AI 000500/2012 - de 22/03/2012, em que se concluiu pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 à American Airlines Inc. pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986, por ter preterido Lara Silva do voo AA 0248;

X - que todas as buscas pela Decisão corretamente pertinente ao caso em exame foram infrutíferas;

XI - que, quanto a solicitação de prolação de nova Decisão de Primeira Instância, faz-se necessário, primeiramente, verificar a incidência ou não de prescrição, uma vez que todo imbróglgio envolvendo a DC1 antes constante dos autos, desentranhada por não pertencer ao presente processo, altera substancialmente os marcos processuais prescricionais;

XII - que, ao analisar os marcos processuais após a retirada da referida DC1, sem que se tenha encontrado a correta, exsurtiu dúvida quanto a incidência tanto da prescrição trienal quanto da quinquenal;

XIII - que não foi possível atestar a validade da Notificação da DC1, uma vez que o processo encontra-se sem DC1, não havendo, assim, ato hábil para interromper os prazos prescricionais;

12. **É o relato.**

ANÁLISE

13. Primeiramente, imperativo se faz observar as datas de Notificação do AI e de Notificação da DC1 destacadas na tabela de marcos processuais que abre este parecer, pois manifesta-se patente a incidência de Prescrição, uma vez que não se pode comprovar a existência do ato decisório de primeira instância. Os autos foram remetidos a esse órgão por este que ora manifesta-se, exatamente pela ausência de tal ato decisório, para que aquele, enquanto competente para prolação de novo ato, providenciasse-o. Todavia, não o pôde fazer, configurando-se, assim, a inexistência da Decisão de Primeira Instância. Consequentemente, tem-se por inexistente ato apto a interromper a prescrição trienal entre os marcos processuais em comento - Notificação do AI e de Notificação da DC1 - já que aquele fora praticado em **22/03/2012**, interrompendo essa modalidade prescricional até **21/03/2015** - enquanto este fora exarado em **28/05/2015**, após a data limite, portanto, para a prática de novo ato interruptivo.

14. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

15. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 012015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

16. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

17. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

18. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de

prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

19. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGE VAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

20. Ademais, segundo a Nota DIGE VAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens 1(a) e 1(b) daquele documento, a seguir transcritos, "uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos":

1(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

1(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

21. Dito isso, como já destacado o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

22. *In casu*, teme-se que há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei, conforme apontamentos na tabela inaugural, porquanto não se identificaram marcos interruptivos intercorrentes (trienais) aptos a tirar o caso da condição de inércia.

23. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (Documento SEI: 0349834), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória.

24. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência de prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no procedimento administrativo prevista no §1º, do art. 1º, na Lei nº 9.873/1999.

25. Não resta outra conclusão ante aos fatos, pois não há como provar que houve a prolação de decisão de primeira instância no caso em tela, mesmo constando notificação de decisão, uma vez que pode ter havido erro em sua emissão. Isso porque não há indicativo algum no sentido contrário, como se verifica no parecer da primeira instância que deixa claro ter sido feita busca exaustiva, não só pela DC1, mas por qualquer outro documento que comprovasse sua existência.

NO MÉRITO

26. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

27. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 - O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

28. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por esaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

29. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso extinto o mérito da questão.

30. DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

31. O Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

32. A primeira foi que desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.

33. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per se, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

34. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per se, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.

[destacamos]

35. Por fim, orientou o relatório que "somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria".

36. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu conforme detalhamento na tabela inaugural deste ato, de se entender, que a prescrição declarada por conta de posicionamento jurídico, declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido, ou por saturação da capacidade operacional por insuficiência sistêmica resultando acúmulo desproporcional de estoque a ponto de gerar descompasso para com a capacidade produtiva do setor, de se parecer não ser o caso de aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

37. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, conclui-se:

39. INCIDENTE A PERDA DE PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO POR

PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **ARQUIVAMENTO** do presente processo e crédito de multa:

Processo	Crédito de Multa
00058.021432/2012-31	647542156

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2019, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2309544** e o código CRC **B7CA9E22**.

Referência: Processo nº 00058.021432/2012-31

SEI nº 2309544



SOLICITAÇÃO DE VISTA DE PROCESSO

Eu, Fábio Rivelli, brasileiro (a), natural de São Paulo, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 126.097.608-41, telefone de contato (11) 2149-5400 e e-mail: ANAC.200@LBCA.COM.BR; na qualidade de interessado/representante legal e considerando a necessidade de dar ciência, solicito vista dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) abaixo especificado(s):

Processo(s) nº NUP
00058.021432/2012-31 (AI 000470/2012)

Estou ciente de que a vista será concedida eletronicamente, disponibilizada pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para o usuário cadastrado.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rivelli, Usuário Externo - ADVOGADO(A)**, em 26/10/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2366131** e o código CRC **C2EF2066**.



JUCESP PROTOCOLO
0.568.052/17-1



TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ nº 02.012.862/0001-60
NIRE 35.300.118.634

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2017

LOCAL, HORA E DATA: Na sede social da TAM Linhas Aéreas S.A. ("Companhia"), na Rua Verbo Divino, 2001, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 12º, 13º, 15º, 16º e 17º Andares, Conjuntos 31, 32, 42, 51, 52, 61, 62, 81, 82, 101, 102, 121, 122, 131, 132, 151, 161, 171 e 172, Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 13h00 (treze horas), do dia 28 de abril de 2017.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação em virtude da presença da única acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme estabelece o artigo 124, §4º da Lei nº 6.404/76. Presente também o representante da auditoria externa, Ernest Young Auditoria Independente, responsável por auditar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS DOCUMENTOS A QUE ALUDE O ARTIGO 133, DA LEI Nº. 6.404/76: Publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal DCI Diário Comércio Indústria e Serviços no dia 08 de abril de 2017.

DIREÇÃO DOS TRABALHOS: Claudia Sender Ramirez - Presidente e Aline de Almada Messias - Secretária, que compõem a mesa dos trabalhos.

Ordem do Dia: Deliberar sobre: **(a)** As contas dos administradores, examinar, discutir e votar o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; **(b)** A destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; e **(c)** A eleição dos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES: Pelo voto da acionista única, foram tomadas as seguintes deliberações:

(a) Após serem examinados todos os documentos apresentados e prestados todos os esclarecimentos solicitados, foram aprovados, sem ressalvas, conforme manifestação integralmente favorável da empresa de auditoria independente, o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos





Audidores Independentes relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.

(b) Foi apurado prejuízo no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, no montante total de R\$ 651.298.159,93 (seiscentos e cinquenta e um milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

(c) Aprovar a eleição dos administradores, para ocuparem os cargos da Diretoria, com prazo de mandato até 28 de abril de 2019, da seguinte forma: Sr. **JEROME PAUL JACQUES CADIER**, brasileiro, casado, engenheiro, portadora da cédula de identidade RG nº 9.706.109-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.225.208-69, para o cargo de Diretor Presidente, Sr. **JOSÉ ROBERTO BERALDO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 10.152.542-4 e inscrito no CPF sob o nº 083.755.898-02, para o cargo de Diretor Financeiro, e Sr. **NELSON MITSUhide SHINZATO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.596.421 SSP/SP e do CPF nº 053.969.198-41, todos com endereço comercial na Rua Verbo Divino nº 2001, bloco A, 17º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP. Os Diretores eleitos declaram não estarem incurso em nenhum crime que os impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estão inabilitados para tanto, nos termos da lei. A posse dos Diretores eleitos dar-se-ão mediante assinatura do respectivo Termo de Posse no competente livro.

DECLARAÇÕES FINAIS: Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº. 6.404/76.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e, como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos com a lavratura da presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, foi por todos assinada. São Paulo, 28 de abril de 2017. (aa) Claudia Sender Ramirez - Presidente da Mesa, Aline de Almada Messias - Secretária. Acionista: TAM S.A., representada por Claudia Sender Ramirez e José Roberto Beraldo. Cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Aline de Almada Messias
Secretária



TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ/MF n.º 02.012.862/0001-60
NIRE 35.300.118.634

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data o signatário abaixo, Sr. **JEROME PAUL JACQUES CADIER**, brasileiro, casado, engenheiro, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.706.109-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.225.208-69, com endereço comercial na Rua Verbo Divino n.º 2001, bloco A, 17.º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, eleito em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 2017, para o cargo de Diretor de Operações, com mandato até 28 de abril de 2019.

Neste ato, declara que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia, bem como que:

I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1.º do art. 147 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações");

II - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3.º do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações; e

III - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3.º do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações.

São Paulo, 28 de abril de 2017.



JEROME PAUL JACQUES CADIER



TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ/MF n.º 02.012.862/0001-60
NIRE 35.300.118.634

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data o signatário abaixo, Sr. **NELSON MITSUhide SHINZATO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.596.421 SSP/SP e do CPF nº 053.969.198-41, com endereço comercial na Rua Verbo Divino nº 2001, bloco A, 17º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, eleito em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 2017, para o cargo de Diretor de Operações, com mandato até 30 de abril de 2019.

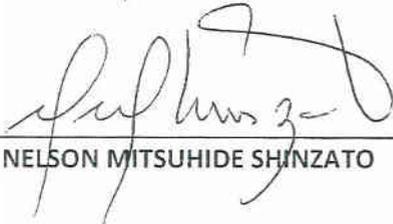
Neste ato, declara que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia, bem como que:

I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1.º do art. 147 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações");

II - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3.º do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações; e

III - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3.º do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações.

São Paulo, 28 de abril de 2017.


NELSON MITSUhide SHINZATO



TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ/MF n.º 02.012.862/0001-60
NIRE 35.300.118.634

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data o signatário abaixo, Sr. **JOSÉ ROBERTO BERALDO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 10.152.542-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 083.755.898-02, com endereço comercial na Rua Verbo Divino nº 2001, bloco A, 17º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, eleito em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28 de abril de 2017, para o cargo de Diretor Financeiro, com mandato até 30 de abril de 2019.

Neste ato, declara que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia, bem como que:

- I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1.º do art. 147 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações");
- II - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3.º do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações; e
- III - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3.º do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações.

São Paulo, 28 de abril de 2017.



JOSÉ ROBERTO BERALDO

TAM Linhas Aéreas S/A
José Roberto Beraldo
Vice Presidente Finanças e Gestão





TAM LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ nº 02.012.862/0001-60
NIRE 35300118634

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2017**

DATA, HORA E LOCAL: No dia 15 de setembro de 2017, às 10h00 (dez horas), na sede da Companhia, Rua Verbo Divino nº 2001, andares: 3º conj. 31 e 32, 4º conj. 41 e 42, 5º conj. 51 e 52, 6º conj. 61 e 62, 8º conj. 81 e 82, 10º conj. 101 e 102, 12º conj. 121 e 122, 13º conj. 131 e 132, 15º conj. 151, 16º conj. 161, 17º conj. 171 e 172, Edifício Condomínio Espaço Empresarial Nações Unidas, bairro Chácara Santo Antônio, CEP 04719-002, Cidade de São Paulo/SP.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação em virtude da presença da única acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Presidente: Jerome Paul Jacques Cadier
Secretária: Renata Navarro Fleury Amar

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) a renúncia apresentada pelo Diretor Sr. Nelson Mitsuhide Shinzato; e (ii) a eleição do Sr. Sergio Fernando Bernardes Novato para o cargo de DIRETOR DE OPERAÇÕES da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Pelo voto da acionista única, em observância aos termos do Estatuto Social, foram tomadas as seguintes deliberações:

(i) Foi recebido e aceito o pedido de renúncia apresentada pelo Diretor Sr. Nelson Mitsuhide Shinzato nesta data, do cargo de DIRETOR DE OPERAÇÕES. Aproveitou-se a oportunidade para prestar, ao Diretor renunciante, profundos agradecimentos pelos serviços prestados à Companhia.

(ii) Aprovada eleição do Sr. **SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO**, brasileiro, casado, engenheiro aeronáutico, portador da cédula de identidade RG nº 8212893-5 e inscrito no CPF sob o nº 040.224.948-83, com endereço comercial na Rua Verbo Divino nº 2001, bloco A, 17º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, para o cargo de DIRETOR DE OPERAÇÕES. O mandato do Diretor ora eleito será coincidente com o dos demais Diretores em exercício, cujo mandato vigora até 28 de abril de 2019. O Diretor eleito declara não estar incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não está inabilitado para tanto, nos termos da lei. A posse do Diretor eleito dar-se-á mediante assinatura do respectivo Termo de Posse no competente livro.

DECLARAÇÕES FINAIS: Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº. 6.404/76.



ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e, como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos com a lavratura da presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, foi por todos assinada. São Paulo, 15 de setembro de 2017. (aa) Jerome Paul Jacques Cadier - Presidente da Mesa, Renata Navarro Fleury Amar – Secretária. Acionista: TAM S.A, representada por Cláudia Sender Ramirez e José Roberto Beraldo. Cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Renata Navarro Fleury Amar
Secretária

TABELIGNATO DE NOTAS
TABELIGNO FRANÇA

Roberto Fomaga França, inscrito no Intenno
AUTENTICADO. Autenticado a pretensão de que
topografica, existente nestas notas, a qual
coincide com o original, em que dos 72

SP/PAÍS/SP

R. America
Brasil/SP
nº 2154

1 1 ABR. 2018

F. 5120-0500

Andréia F. França de G. Primeira-Duquesa do Taboão
 Cláudia Regina Romão Benedito-Guimarães-Tupônia
 Flávia F. F. Beraldo-Exec. Diretora
 Jerome Paul Jacques Cadier-Exec. Diretor
 Luciane Maria dos Santos-Fernandes
 Rosângela Gomes dos Santos-Fernandes
 Sílvia Aparecida Verçosa

Não autenticado
com o original
de lavratura



JUCESP
1 1 DEZ 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E CIENTIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

FLÁVIA FERREIRA BERLDO
SECRETARIA GERAL

549.479/17-0

JUCESP

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Verbo Divino nº 2001, andares: 3º conj. 31 e 32, 4º conj. 41 e 42, 5º conj. 51 e 52, 6º conj. 61 e 62, 8º conj. 81 e 82, 10º conj. 101 e 102, 12º conj. 121 e 122, 13º conj. 131 e 132, 15º conj. 151, 16º conj. 161, 17º conj. 171 e 172, Edifício Condomínio Espaço Empresarial Nações Unidas, bairro Chácara Santo Antônio, CEP 04719-002, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ/MF sob o número 02.012.862/0001-60, neste ato representada por seus representantes legais, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1) DANIELA ANDRÉA LIJAVETZKY GACITÚA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 325.995 e no CPF/MF sob o nº 284.581.298-17; **2) LEONARDO DO CARMO BRAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 264.223 e inscrita no CPF/MF sob nº 307.367.328-88; **3) RAQUEL FERREIRA RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 273.893 e no CPF/MF sob o nº 223791908-95; **4) RENATA NAVARRO FLEURY AMAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 208.511, e inscrita no CPF/MF sob o nº 293.917.028-21; **5) TALITA CASTILHO BRAZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 281.597 e no CPF/MF sob nº 325.927.518-58; **6) THAMIRYS DE SOUZA MARCHESI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 393.472 e inscrita no CPF/MF sob nº 419.189.738-14; **7) TATIANE MARQUES DOS REIS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 273.914 e no CPF/MF sob o nº 337.637.308-69; com endereço profissional na sede da Outorgante; aos quais confere amplos e gerais poderes para, **AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, no foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, discordar, suspender, impugnar, transigir, firmar compromissos ou acordos, efetuar levantamento de valores em quaisquer instituições financeiras, receber e dar quitação, requerer protesto de títulos de crédito, baixa e cancelamento de protestos, inquéritos policiais, ratificar declarações, representá-la perante órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, praticando, em suma, os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **podendo substabelecer esta a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes**, ratificando todos os atos praticados anteriormente.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

5º Tabelionato de Notas FRANÇA

TAM Linhas Aéreas S/A
Jose Roberto Beraldo
Vice Presidente Finanças e Gestão



TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA
20 SET. 2017

5º Tabelionato de Notas FRANÇA

TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA JOSE ROBERTO F. FRANÇA
R. Américo Brasileiro, nº 215 - Chácara Santo Antônio - CEP: 04715-984 - Fone: (11) 5860-5500

Rec. Por Semelhança //2 Firma(s) de:
JOSE ROBERTO BERHALDO E NELSON MITSUHIDE SHINZATO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc sem valor espec.
Carimbo: 30066983 ; SÃO PAULO, 24 De agosto De 2017
Valor: R\$ 12,00 ; Em test. da Verdade Algoritmica: 6506
Conf.: Paloma

157/2017

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas iguais, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e de preposição que me foram outorgados por **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.012.862/0001-60 com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Verbo Divino nº 2001, andares: 3º conj. 31 e 32, 4º conj. 41 e 42, 5º conj. 51 e 52, 6º conj. 61 e 62, 8º conj. 81 e 82, 10º conj. 101 e 102, 12º conj. 121 e 122, 13º conj. 131 e 132, 15º conj. 151, 16º conj. 161, 17º conj. 171 e 172, Edifício Condomínio Espaço Empresarial Nações Unidas, bairro Chácara Santo Antônio, CEP 04719-002, aos advogados: **LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/SP sob o número 2.940, com endereço na Rua Tenente Negrão, 166, 4º, 5º, 6º e 7º andares, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o número 00.793.310/0001-00, neste ato representada por seus funcionários: **YUN KI LEE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 131.693; **EDUARDO LUIZ BROCK**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP nº 91.311; **SOLANO DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 149.754; **TAE YOUNG CHO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP nº 174.059; **FABIO RIVELLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 297.608, OAB/PR nº 68.861, OAB/SC nº 35.357-A, OAB/TO nº 6421-A, OAB/ES nº 23.167, OAB/AC 4158, OAB/AL 12.640-A, OAB/AP 2736-A, OAB/BA 34.908, OAB/CE 30.773-A, OAB/DF 45.788, OAB/GO 39.552, OAB/MA 13.871-A, OAB/MG 155.725, OAB/MS 18.605-A, OAB/MT 19023-A, OAB/PA 21.074-A, OAB/PB 2357-A, OAB/PE 1.821-A, OAB/PI 12220, OAB/RJ 168.434, OAB/RN 1083-A, OAB/RO 6640, OAB/RR 483-A, OAB/SE 8774 e no CPF/MF sob nº 126.097.608-41; **MARCELO BRITO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP nº 185.795 e no CPF/MF sob nº 258.694.148-90; **FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 226.825 e no CPF/MF sob nº 278.128.148-80; **LUCIA TIEMI NAKATA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 255.439 e no CPF/MF sob nº 297.131.218-64; **CARINA BUONOPANE BORGES AGUIAR**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP nº 327.649 e no CPF/MF sob nº 333.178.748-56; **ROSECLER EVARISTO GONÇALVES**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP nº 139.808 e no CPF/MF sob nº 176.453.898-69; **ALINE NARCISO ALVES**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, inscrita no CPF/MF sob nº 398.981.978-03; **REBECCA GONÇALVES FRESNESDA**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 413.599.118-12; **REINALDS KLEMPES MARTINS**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob nº 386.252.908-84; **VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob nº 33.518.928-86 e sob o R.G. nº 36.899.803-4; **LARISSA KIMURA KAWAI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 335.706 e no CPF/MF sob nº 327.322.128-30; **RICHARDSON HERMES BARBOSA CHAGAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 393.906 e no CPF/MF sob nº 943.519.102-91; **LINCOLN RIJKARD AURÉLIO COELHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 392.594 e no CPF/MF sob nº 395.815.478-60; **LUCIANA DA CRUZ SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 351.602 e no CPF/MF sob nº 322.252.018-62; **KARINA MARTINS RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 376.725 e no CPF/MF sob nº



399.755.248-77; **LARIZZA COSTA LIMA**, brasileira, bacharel em Direito, inscrita no CPF/MF sob nº 399.346.448-60 e **SAMANTHA ALCIATI DE MOURA MENDES**, brasileira, casada, estagiária, inscrita na OAB/SP nº 216.351-E e no CPF/MF sob nº 356.811.668-56; para representar a empresa perante qualquer foro, instância, órgão público ou Tribunal, e em especial, perante os Órgãos de Defesa do Consumidor em geral (PROCON), inclusive no âmbito do Ministério Público, em qualquer instância ou Comarca, a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo, podendo os procuradores, no exercício desses poderes, requererem o que for de direito, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, bem como designar pessoas e assinar cartas de preposição para que estas atuem como prepostos em processos administrativos e judiciais, reclamações junto ao PROCON e todos os demais Órgãos de Defesa do Consumidor, inclusive no âmbito do Ministério Público e praticar todo e qualquer ato que necessário for para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 11 de Dezembro de 2017.

[Handwritten Signature]

TAM LINHAS AÉREAS S/A



Recibo Eletrônico de Protocolo - 2366133

Usuário Externo (signatário): Fábio Rivelli
IP utilizado: 200.146.252.65
Data e Horário: 26/10/2018 15:08:38
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 00058.039068/2018-51
Interessados:

TAM Linhas Aéreas S/A

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Solicitação de Vista de Processo 2366131
- Documentos Complementares:
- Anexo - Outros documentos comprobatórios Documentos de representação 2366132

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá, motivadamente, alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.



DESPACHO

À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN

Assunto: **Solicitação de vista de processo.**

1. Encaminha-se pedido de vista ao processo **00058.021432/2012-31**. A ANAC terá prazo de até 5 (cinco) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias, a contar da data do pedido, para a concessão de vista ao requerente ou a negativa de acesso, devendo o requerente ser informado da decisão, conforme previsto na Portaria nº 4.158/SAF, de 14 de dezembro de 2017, nº SEI (2022593) que define os procedimentos para concessão de vista de documento ou processo eletrônico com informações sigilosas.
2. Complementarmente, informo que não é necessário a restituição deste processo à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI.

Atenciosamente,

BERNARDO TOMAZ DE CASTRO
Gerente Técnico de Gestão da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Tomaz de Castro, Gerente Técnico**, em 26/10/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2366397** e o código CRC **6FFC3A52**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 716/2019

PROCESSO Nº 00058.021432/2012-31
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 16 de maio de 2019.

De acordo com o Parecer 15 (2309544), de 08/5/2019.

Conclui-se, com lastro no artigo 42, incisos, da Res. ANAC 472/2018:

- **INCIDENTE A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**
- Sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **cancelamento do crédito de multa.**

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/05/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3030578** e o código CRC **214B18A7**.

Referência: Processo nº 00058.021432/2012-31

SEI nº 3030578